



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 354430/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, CONSTRUTORA GMO LTDA, EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SHARK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: CAROLINA MOSSERI, LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, RENATA KOGUT GUREVICH, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1401/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Arapongas. Edital do Concorrência Pública n.º 02/2024. Concessão de outorga onerosa de áreas de estacionamento. 2. Impossibilidade de atribuição escalonada de pontos para especificações previstas na avaliação técnica das propostas. 3. Exigência descabida de atestados da empresa licitante e do técnico-profissional relativos à execução dos serviços com sistema de gestão integrado a plataforma de banco de dados do governo federal. Limitação injustificada da competitividade. 4. Exame perfunctório. Presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora. Concessão de cautelar por decisão monocrática, determinando a suspensão do certame. Ratificação do Despacho n.º 130/24-GCSTBC, consoante previsto nos artigos 282, § 1º, e 400, § 1º-A, do Regimento Interno.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista o disposto artigo 282, § 1º¹, do Regimento Interno e consoante previsto no artigo 429, § 4º, I², da mesma norma, submeto à apreciação

¹ Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

(...)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deste colegiado a decisão contida no Despacho n.º 130/24-GCSTBC (peça 12), a seguir transcrito:

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES interposta pela empresa **EXCELENCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, em face da **Concorrência Pública n.º 02/2024** do **Município de Arapongas**, na modalidade técnica e preço, que tem por objeto a “CONCESSÃO DE OUTORGA A TÍTULO ONEROSO, DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, PARA CONTROLE DA ROTATIVIDADE DE VEÍCULOS, MEDIANTE USO REMUNERADO DO ESPAÇO PÚBLICO”, cuja sessão de **abertura** das propostas está marcada para o dia **17 de maio** de 2024, **amanhã**, às 9:30 h.

2. Sendo o primeiro expediente autuado em face da referida licitação (no dia de ontem, 15 de maio), determinei, mediante Despacho n.º 128/24-GATBC (peça 3), o **apensamento** a este de **mais 3 (três)** REPRESENTAÇÕES DA LEI DE LICITAÇÕES apresentadas em razão do mesmo edital:

<i>AUTOS</i>	<i>REPRESENTANTE</i>
53582/24	G2 – EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA
54880/24	CONSTRUTORA GMO LTDA
55577/24	SHARK DO BRASIL LTDA

3. Após realizado o apensamento pela Diretoria de Protocolo (Informação n.º 2970/24, peça 10), foi encaminhado ao GCSTBC **um quinto expediente com o mesmo objeto**, autos n.º **35461-9/24**, tendo como representante **ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS**, cujo apensamento aos presentes deverá ser providenciado na sequência.

4. Considerando a iminente abertura das propostas e o exíguo prazo para uma análise pormenorizada de todas as falhas editalícias suscitadas pelos representantes, atenho-me no presente momento somente a alguns pontos que entendo **suficientes para evidenciar a plausibilidade do direito** alegado, a fundamentar, juntamente com o intrínseco **perigo da demora, o deferimento da suspensão da licitação**, sem prejuízo da avaliação posterior dos demais questionamentos.

5. Neste contexto, utilizo-me, por brevidade, da argumentação do representante ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, constante da Representação da Lei de Licitações n.º 35461-9/24, que, ao questionar a **adoção do critério de técnica e preço**, evidencia a impossibilidade de atribuir de 0 a 4 pontos para especificações previstas na avaliação técnica das propostas, cujas descrições não comportam atribuição objetiva/comparativa de valores. Neste sentido, aponta que ao menos uma das especificações está prevista no Termo de Referência como requisito das propostas:

Como se não bastasse esse vício acima destacado, temos também a inexistência de fundamentação com relação a tabela técnica de pontuação, pois os

² Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

(...)

§ 4º Prescinde de publicação e inclusão em pauta de: (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

I - medidas cautelares; (Incluído pela Resolução n.º 2/2006)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

itens ali inseridos se confundem com uma prova de conceito, pois são exigências mínimas que não admitem qualquer tipo de atribuição de valor OBJETIVA.

A título de exemplo temos:

o 1.1.1 - A empresa disponibiliza ao setor de trânsito o acesso online ao sistema através de aplicação web, com perfil específico para a função, para obtenção das informações relativas às Tarifas Pós utilização - TPU, que não foram pagas sendo a partir da 4 conforme lei municipal enviado para sistema disponível para o agente fazer a fiscalização.

Neste tópico da prova técnica temos a disponibilização de um perfil específico para o agente de fiscalização.

Inclusive referida situação é exigência descrita no termo de referência:

22.3. Fornecer acesso irrestrito ao sistema em tempo real com perfil específico para visualização das informações desejadas.

Sendo assim, temos um tópico que sua valoração uma prova técnica é impossível e sem objetividade.

Nessa situação considerando ser obrigatoriedade do licitante fornecer acesso, OU EXISTE O ACESSO OU NÃO EXISTE, SE DISPONIBILIZA CUMPRE O EDITAL, CASO NÃO DISPONIBILIZE DEVE SER INABILITADO.

COMO ATRIBUIR PONTUAÇÃO DE 0 A 4 NESSE TIPO DE SITUAÇÃO, ONDE O LICITANTE OU TEM OU NÃO TEM.

ADMITIR REFERIDO CRITÉRIO DE JULGAMENTO É AFRONTAR DIRETAMENTE O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.

Todos os itens da tabela definida como prova técnica SÃO ITENS PASSÍVEIS DE UMA PROVA DE CONCEITO, POIS NÃO SÃO PASSÍVEIS DE ATRIBUIR VALOR.

Passaremos a análise de mais alguns tópicos:

- Criação da conta pré-paga através do Posto de Venda **(A licitante ou cria a conta através do ponto de venda OU não cria – como atribuir pontos de forma objetiva)**

- Criação da conta pré-paga através do APP disponibilizado ao usuário **(A licitante ou cria a conta através do APP OU não cria – como atribuir pontos de forma objetiva)**

- Recarga da conta pré-paga através do monitor **(A licitante ou faz recarga através do monitor OU não faz – como atribuir pontos de forma objetiva)**

- Recarga da conta pré-paga através do APP disponibilizado ao usuário monitor **(A licitante ou faz recarga através do APP OU não faz – como atribuir pontos de forma objetiva)**

- Ativação da vaga através do monitor utilizando crédito da conta pré-paga, desde que previamente autorizado no cadastro do usuário (usuário estaciona o veículo e não é necessária qualquer ação do mesmo. O monitor ativará a vaga e o valor será descontado da conta pré-paga do usuário) monitor **(A licitante ou faz ATIVAÇÃO da forma descrita OU não faz – como atribuir pontos de forma objetiva)**

- Ativação da vaga através da web utilizando crédito da conta pré-paga, realizado pelo próprio usuário, através de todas as ferramentas do Projeto Básico. **(A licitante ou faz ATIVAÇÃO da forma descrita OU não faz – como atribuir pontos de forma objetiva)**

- Restituição de crédito, através do APP, quando houver. **(A licitante ou faz a restituição de crédito da forma descrita OU não faz – como atribuir pontos de forma objetiva)**

- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

h. O Sistema de Gestão deverá ser integrado a plataforma de dados do governo federal para envio das placas veiculares que utilizam a área do estacionamento rotativo e retorno de forma automática, das informações oriundas das placas de veículos que utilizam a área do estacionamento rotativo. Esta função tem a finalidade de auxiliar as forças policiais na segurança pública municipal, devendo as informações retornadas serem enviadas para algum software de monitoramento, podendo ser na esfera municipal (SESTRAN) ou estadual (Polícia Militar)

10. O setor de licitações do Município de Arapongas respondeu algumas questões sobre o tema apresentadas em sede de impugnação² ao edital:

Questionamento 01 - Item 6.3.2

A qual plataforma se refere o item?

Resposta: A qualquer plataforma do Governo Federal que retorne informações sobre dados cadastrais de veículos.

Qual a finalidade de se exigir atestado de uma integração com uma base de dados que não se apresente a utilidade dela dentro do projeto básico do estacionamento rotativo.

Resposta: É facultado à Administração a liberdade de escolha das especificações que atendam às suas necessidades às condições de execução do futuro CONTRATO. A aferição da capacidade técnica de entregar o produto está intimamente ligada à comprovação de que a pretensa licitante tenha, no mínimo, fornecido objeto semelhante.

Porque se exige integração com alguma base que sequer foi especificada, mas que deve ser do governo federal; e por que não das bases estaduais?

Resposta: Considerando-se que na área do estacionamento rotativo irão circular veículos oriundos dos diversos estados da federação, a plataforma deverá ser do governo federal para que se possa ter acesso às informações dos veículos de todo o país.

Integrações são processo que só podem ser executados com a permissão e com as credenciais fornecidas pelo titular das bases, no caso do governo federal que concede o acesso. Se o município tem o acesso para exigir essa integração e tem a necessidade por que não especifica qual base deve ser?

Resposta: Caberá ao licitante escolher, dentre as plataformas disponíveis, aquela que atenda às exigências do edital.

11. Sem adentrar na pertinência de atribuir ao proponente a escolha do sistema do governo federal apto para a função de “auxiliar as forças policiais na segurança pública municipal”, e ressaltando novamente que o presente exame é superficial e incompleto, parece-me razoável o raciocínio de fundo presente na seguinte argumentação do representante ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, quando menos no que toca aos itens mencionados:

Todas essas especificidades sistêmicas devem ser avaliadas na prova de conceito e não no atestado de capacidade técnica.

Chamamos ainda mais a atenção a exigência de **integração da plataforma de banco de dados do governo federal para utilização da Segurança Pública.**

Somos uma empresa que atua no segmento por alguns anos e jamais vimos uma exigência restritiva como essa, isso porque em nenhum dos nossos contratos tivemos uma interação como esta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O que não quer dizer que não tenhamos capacidade técnica, isso porque estamos falando de sistemas totalmente customizáveis e aptos a fazer qualquer tipo de integração a ajuste.

Logo exigir referida situação é totalmente ilegal, restritiva e direcionada.

O que certamente teria mais coerência é que o fornecedor declare que ira realizar referida integração se vencedor.

Admitir as situações e especificidades sistêmicas acima, seria o mesmo que obrigar que uma construtora em uma licitação de construção, tenha que apresentar a experiencia de colocar pisos com a medida de 1,00 x 1,00.

A exigência é descabida, pois a comprovação é da parcela de maior relevância, SENDO OS DETALHES AVALIADOS NA PROVA DE CONCEITO.

12. De fato, ainda que a funcionalidade seja necessária, a previsão de sua exigência como condição para a habilitação técnica não se revela adequada, em especial face ao que dispõe o artigo 67, §1º, da Lei n.º 14.133/21 ao tratar das limitações à exigência de documentação para comprovar a expertise dos licitantes:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

13. Acertadas também quanto ao ponto as ponderações da representante Construtora GMO LTDA (peça 8 dos autos n.º 354880/24):

79. Não se discute a importância e a necessidade de se exigir a apresentação de atestados técnicos que demonstrem que o licitante o seu responsável técnico detém toda *expertise* e *know how*, para garantir à Administração Pública uma contratação segura e não com empresas aventureiras.

80. Não se discute, ainda, se o licitante terá que executar tal atividade durante a operação do sistema do estacionamento rotativo, **mas sim o fato de que tais atividades devam estar expressamente previstas no corpo do atestado.**

81. Para que não tenha dúvidas: o ponto é se exigir esse nível de detalhamento **NO BOJO DOS ATESTADOS** de qualificação técnica operacional e profissional.

82. Isso porque, o artigo 67 da Lei de Licitações é expresso ao prever que a documentação relativa à qualificação SERÁ RESTRITA às PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO LICITADO (...)

83. Evidente, portanto, que o objeto da fase de HABILITAÇÃO é averiguar se o licitante já executou, no passado, obra ou serviço **pertinente e compatível** com o que se pretende licitar, para evitar a contratação com empresas aventureiras, sem qualquer *know how*.

14. Levando em conta o exposto, bem como não ter sido identificada na documentação disponível fundamentação que embase a regularidade das previsões editalícias ora mencionadas, resta evidenciada a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*). Ademais, a abertura das propostas programada para amanhã, concretiza o perigo na demora (*periculum in mora*). Deste modo, presentes os requisitos para a concessão de cautelar previstos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, aplicáveis nesta Corte de Contas por força do artigo 537 do Regimento Interno, **determino**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com fulcro nos artigos 282, § 1º e 400, § 1º-A do normativo referido, **a suspensão do Concorrência Pública n.º 02/2024 do Município de Arapongas**, no estado em que se encontra, até posterior deliberação, na qual serão analisadas as demais impropriedades suscitadas pelos representantes, delimitando-se a extensão do conhecimento da matéria.

15. **Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo** para que providencie a **intimação**, com a devida urgência, por meio eletrônico, via telefone e/ou *e-mail* com certificação nos autos, do Município de Arapongas, na pessoa de seu representante legal, senhor Sérgio Onofre, providenciada sua inclusão na autuação, para ciência e cumprimento imediato da medida cautelar. Roga-se ainda à unidade que providencie o apensamento dos autos de Representação de Lei de Licitações n.º 354619/24 ao presente expediente, nos termos do artigo 364, do Regimento Interno deste Tribunal.

16. Efetivadas as referidas providências, os autos deverão retornar a este GCSTBC, para que a presente decisão possa ser submetida à homologação do Tribunal Pleno, conforme prevê o § 1º do artigo 53 da Lei Complementar n.º 113/2005.

17. Publique-se.

[notas de rodapé]

¹ O item 6.4.1 do edital menciona, a meu ver de modo abusivo, que o profissional deve fazer parte do quadro da licitante:
6.4.1 Comprovação de que possui em seu quadro, profissional detentor de Atestado e/ou Registro de Responsabilidade Técnica devidamente registrado nos órgãos competentes e que comprovem a qualquer tempo serviços, demonstrando que o profissional executou ou esteja executando serviços de características semelhantes conforme constante nos itens abaixo descritos:

² Conforme consulta realizada no sítio eletrônico do Município, na data deste despacho:
<https://arapongas.atende.net/autotendimento/servicos/consulta-de-licitacoes/detalhar/1>

2. Em face do exposto, considerando o previsto no artigo 282, § 1º, do Regimento Interno, proponho a este colegiado que **ratifique a decisão contida no Despacho n.º 130/24-GATBC**, acima transcrito, que deferiu medida cautelar determinando a suspensão do edital de Concorrência Pública n.º 02/2024 do Município de Arapongas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ratificar a decisão contida no Despacho n.º 130/24-GATBC, acima transcrito, que deferiu medida cautelar determinando a suspensão do edital de Concorrência Pública n.º 02/2024 do Município de Arapongas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente